

guy 10/8/72
ap

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENHOR FRANCISCO AMARAL)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º.....

..... Dispensa de frequência obrigatória, às aulas, a estuda
te em estado de gestação e determine outras providências.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ~~LEGISLAÇÃO SOCIAL~~

EDUCAÇÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA em 2 de agosto de 1972

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Luiz Braz*, em *9/8/72*

O Presidente da Comissão de *Ministério da Justiça*

Ao Sr. *Deputado Francisco Barreto*, em *04/10/72*

O Presidente da Comissão de *Educação e Cultura*

Ao Sr. *Dep. Raimundo Pereira*, em 19

O Presidente da Comissão de *Legislação Social*

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 767 DE 1972

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 47
Caixa: 36
PL N.º 767/1972
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição
e Justiça e de Legislação Social
Em 21.6.72.

PROJETO DE LEI Nº 76772.-

167

"Dispensa de frequência obriga-
tória às aulas a estudante em
estado de gestação e determina
outras providências".

Do Sr. FRANCISCO AMARAL

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º - A partir do oitavo -
mes de gestação e durante tres meses, a estudante -
em estado de gravidez ficará dispensada, para efei-
to de repouso, de frequência a cinquenta por cento
(50%) das aulas dadas durante esse período.

Parágrafo único - O início e o
fim do período em que é permitida a dispensa de fre-
quência às aulas, serão determinados por atestado -
médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º - Em casos excepcionais,
devidamente comprovados mediante atestado médico, po-
derá ser aumentada a percentagem de dispensa de fre-
quência, bem como a quantidade de meses destinados
a repouso, antes e depois do parto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



02
13

Parágrafo único - Em qualquer -
caso, é assegurado às estudantes em estado de gravi-
dez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º - Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposi-
ções em contrário.

Sala das Sessões, em

20 de Junho
de 1972

Deputado FRANCISCO AMARAL

JUSTIFICAÇÃO

A mulher, funcionária pública, quando em estado de gestação, tem direito a licença para repouso. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, acatado e adaptado por todas as esferas da administração pública, inclusive estaduais e municipais, prescreve que esse período de repouso é concedido a partir do oitavo mês de gestação e durante quatro meses.

No regime trabalhista, outra -



não tem sido a orientação do legislador, visto como na Seção V, do Capítulo III (arts. 391 a 400), da Consolidação, cuida-se especificamente da proteção à maternidade, ficando proibido, portanto mais do que facultado em termos de licença, o "trabalho da mulher grávida no período de quatro (4) semanas antes e oito (8) semanas depois do parto" (art. 392).

Estas vantagens asseguradas legalmente à mulher gestante, são devidas a dois pressupostos basilares, a saber:

- a) - a participação cada vez mais acentuada da mulher nas atividades de fins econômicos, seja exercendo cargos no funcionalismo público, seja em quaisquer setores laborais;
- b) - a necessidade social de proteção à maternidade.

A lei, assim, mais do que estabelece, consagra esses dois direitos da mulher, permitindo que ela possa desempenhar atividades econômicas em igualdade de condições com o homem e protegendo-a na sacratíssima missão da procriação.

O primeiro dos pressupostos é regra de direito individual, alcançada e admitida - em todos os ordenamentos jurídicos adiantados. O segundo é autêntico direito assistencial, cujos resul



04/193

tados interessam à coletividade inteira e cujos ônus são atribuídos à atividade empresarial ou ao Estado, conforme o caso.

Ora, sendo a educação um direito assegurado indistintamente a todos, independente de raça, credo, cor, sexo ou condição social (art. 175 e segts. da Constituição), não é justo que logo nesse setor possa ser dado tratamento diferente à mulher em estado de gravidez. Mesmo porque, a ser verdadeira a disposição constitucional - e ela realmente existe para obrigar imperativamente - é inadmissível pensar possa o estado de gestação atrapalhar ou prejudicar a mulher no seu direito de estudar, buscando melhor qualificar-se para a luta econômica do dia-a-dia, assim como prejudicar a proteção que a sociedade deve dar à maternidade, vale dizer, à própria integridade física da mulher e ao nascituro.

Tanto mais que no setor da educação, não é preciso cogitar-se de encargos, já que a ninguém fica atribuído o ônus de continuar pagando salários à mulher repousando, em gestação.

O projeto é, pois, justo e oportuno, uma vez que ampara a estudante gestante, de tal forma a não levá-la a interromper os seus estudos, dispensando-a da frequência obrigatória às aulas em pelo menos cinquenta por cento das ministradas durante o período crítico da gravidez.

Sala das Sessões, em

20 de Junho
de 1972
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



05
193

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA DIVISÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

.....
.....

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

.....

Art. 107. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



06/13

DECRETO-LEI Nº 5.452 - DE 1 DE MAIO DE 1943
APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

.....

(20) quilos, para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco (25) quilos, para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos. (73)

SEÇÃO V

Da proteção à maternidade (74)

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de quatro (4) semanas antes e oito (8) semanas depois do parto.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1.º

§ 3.º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4.º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1.º é permitido à mulher grávida mudar de função. (75)

Art. 393. Durante o período a que se refere o artigo 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (76)

Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de

(73) -- Aplicável aos servidores públicos e autárquicos (Lei n.º 1.296, de 13-6-1953).

(74) -- Idem.

-- Ver lei n.º 5.473, de 9 de julho de 1968, que dispõe sobre a proibição de discriminação de sexo na admissão a emprego (D.O.U. de 11-7-1968).

(75) -- Redação de acordo com o decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O.U. de 28-2-1967).

(76) -- Idem.



2.ª parte

duas (2) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.¹

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis (6) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternais e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. (77)

Art. 398. Revogado. (78)

Art. 399. O ministro do Trabalho e Previdência Social conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400. Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias, durante o período da amamentação, deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária. (79)

SEÇÃO VI

Das penalidades

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta ao empregador a multa de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo a 2 (dois) salários-mínimos regionais, aplicada pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1.º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

- a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste capítulo;
- b) nos casos de reincidência.

(77) — Redação de acordo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

(78) — Revogado pelo decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O.U. de 28-2-1967).

(79) — Ver portaria DNSHT n.º 1, de 15 de janeiro de 1969, que dispõe sobre a instalação de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação e sobre convênios entre as empresas e creches distritais para o referido fim (D.O.U. de 24-1-1969).



Jh. 08 / 03

~~das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.~~

Título IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

§ 1.º O casamento é indissolúvel.

§ 2.º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato fôr inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3.º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4.º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais. (239)

(239) O novo texto incluiu a parte final: "e sobre a educação de excepcionais", que não constava do correspondente § 4.º do art. 167 da Constituição.

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola. (240)

§ 1.º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2.º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

§ 3.º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I — o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II — o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III — o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV — o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;

V — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI — o provimento dos cargos iniciais e

(240) A referência "dever do Estado" é nova.

Finals das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;

e VII — a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154. (241)

Art. 177. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1.º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2.º Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, (242) entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquêle fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

(241) O correspondente inciso VI do art. 168 da Constituição dizia: "VI — é garantida a liberdade de cátedra".

(242) A parte que se segue neste artigo é nova.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores (243) e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 179. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8.º do artigo 153. (244)

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico. (245)

Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Título V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

(243) A parte seguinte é nova.

(244) A ressalva não constava do correspondente art. 171 da Constituição.

(245) A redação atual acrescentou — "ensino".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO



PROJETO nº 767/72 - "Dispensa de frequência obrigatória, às aulas, a estudante em estado de gestação e determina outras providências".

AUTOR: Dep. FRANCISCO AMARAL

RELATOR: Dep. LUIZ BRAZ

Visa o projeto do nobre deputado Francisco Amaral estabelecer que a estudante em estado de gravidez ficará dispensada de frequência a 50% das aulas dadas, durante três meses, a partir do oitavo mês de gestação.

Estabelece, ainda, a proposição, que esse prazo pode ser excepcionalmente dilatado, mediante atestado médico.

A proposição foi distribuída às Comissões de Justiça e Legislação Social, mas entendemos que deva, também, ser apreciada pela Comissão de Educação.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, de acordo com a competência regimental desta Comissão, nada temos a objetar.

Pela constitucionalidade e juridicidade é o nosso parecer.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 1972

LUIZ BRAZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA





PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 10.8.72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 767/72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio - Presidente, Luiz Braz - Relator, Alceu Collares, Alencar Furtado, Altair Chagas, Hildebrando Guimarães, José Alves, João Linhares, José Bonifácio Neto, Lauro Leitão, Lysaneas Maciel e Sylvio Abreu.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 1972


JOSE BONIFÁCIO
Presidente


LUIZ BRAZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIVISÃO DE COMISSÕES PERMANENTES



Brasília, em 20 de setembro de 1972

Senhor Secretário da Comissão de Constituição e Justiça

Informo ter sido deferido, pelo Sr. Presidente desta Casa, requerimento de audiência da Comissão de Educação e Cultura s/ o Projeto nº 767/72, conforme cópia em anexo.

Solicito acrescentar, na distribuição constante da capa do projeto em causa, após o nome desse órgão técnico, o nome da Comissão para a qual foi requerida audiência, a fim de que fique assim indicada a tramitação a ser seguida.

Atenciosamente

Encarregada da Divisão
de Comissões Permanentes



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO MINISTRO



Brasília, 18 de novembro de 1972

C/GM/BSB 919

Ilma. Sra.

MARTA CLÉLIA ORRICO

DD. Secretária da Comissão de Educação e Cultura
Câmara dos Deputados

NESTA

Senhora Secretária

Em atenção à carta de V.Sa., tenho a honra de encaminhar-lhe a cópia do parecer do Departamento de Assuntos Universitários, relativo ao Projeto de Lei número 767/72, de autoria do Deputado FRANCISCO AMARAL que "dispensa de frequência obrigatória, às aulas, a estudante em estado de estação".

Atenciosamente

Sylvia Bastos Tigre

Sylvia Bastos Tigre

Assessor-Chefe

MGS/tmj.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DE. 3471 / 72 / DAU / ATACE / BSB

de 13.11.72

Do Diretor Adjunto do Departamento de Assuntos Universitários

Às Assessora Chefe para Assuntos Parlamentares

Assunto Faz Comunicação (REF. DF/BG/BSB 2110/72).

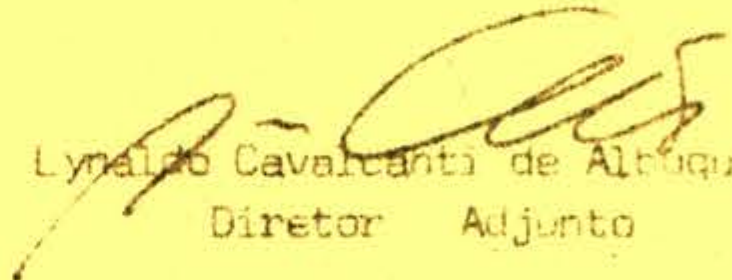
Senhora Assessora Chefe:

Com referência a seu ofício nº 2110/72, de 16 do corrente, tenho a satisfação de comunicar a V.Sª. que, no mérito, aprovamos inteira mente o Projeto de Lei nº 767/72, de autoria do Senhor Deputado Francisco Azevedo, o de "dispensa de frequência obrigatória, às aulas, a estudante em estado de gestação e determina outras providências".

Consideramos, entretanto, ser inconveniente a dispensa por prazo simples às aulas, razão porque preferimos a solução dada pelo Decreto - Lei nº 1044, de 21.10.69, que atribui aos estudantes que não podem frequentar as aulas, normalmente, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento, como compensação da ausência às aulas.

Bastaria, pois, estender às estudantes nas condições descritas no Projeto as disposições do Decreto-Lei nº 1044/69.

Na oportunidade, renovo a V.Sª. os protestos de mais maior apreço.


Lyrinaldo Cavalcanti de Albuquerque
Diretor Adjunto

A Exma. Sra.

Sylvia Santos Tigue

M.O. Assessora-Chefe para Assuntos Parlamentares

Gabinete do Ministro

L S T E

EF/ps.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER PRELIMINAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 767, DE 1972, que "dispensa de frequência obrigatória, às aulas, a estudante em estado de gestação e determina outras providências."

Autor: Sr. FRANCISCO AMARAL

Relator: Sr. PARSIFAL BARROSO

RELATÓRIO:

I - O ilustre e operoso Deputado Francisco Amaral, com o humano intuito de amparar a estudante gestante, apresentou a presente proposição legislativa, dispensando-a de frequência a cinquenta por cento das aulas dadas durante três meses, a partir do oitavo mês de gestação.

A dispensa de frequência às aulas e a delimitação do início e do fim do período de repouso serão determinados por atestado médico apresentado à direção da escola.

O artigo 2º do projeto admite que, em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, possa ser aumentada a percentagem de dispensa de frequência, bem como a quantidade de meses destinados a repouso, antes e depois do parto, ficando ainda assegurado às estudantes em estado de gravidez, o direito à prestação dos exames finais.

II - O nobre Deputado Francisco Amaral justifica sua louvável iniciativa, citando os precedentes constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e da Consolidação das Leis do Trabalho em favor das gestantes sujeitas à sua disciplina legal, e à necessidade social de se proteger à maternidade através da extensão desse autêntico direito assistencial às estudantes em estado de gravidez. Assinala, finalmente, "que no setor da educação não é preciso cogitar-se de encargos, já que a ninguém fica atribuído o ônus de continuar pagando salários à mulher repousando, em gestação".



III - A Comissão de Constituição e Justiça, através do sucinto parecer do seu ilustre Relator, o ínclito Deputado Luiz Braz, ao reconhecer a constitucionalidade e a juridicidade do Pro jeto em exame, houve por bem solicitar o pronunciamento desta Co missão.

V O T O

Cuido que, do ponto-de-vista educacional, e como acentua o ilustre autor da proposição, não há porque se deva negar apoio à extensão desse direito à estudante gestante, desde que se leve em conta a amplitude ilimitada conferida pela Consti tuição Federal ao direito de todos à educação.

Através do princípio geral da extensão, por analogia e equidade, de há muito já poderia ter sido levado à estudante gestante o direito ao repouso, no período e pela forma já vigentes em benefício da servidora pública e da operária.

Opino, portanto, no sentido de ser aprovado o Pro jeto de Lei nº 767, de 1972.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1972

Parsifal Barroso
PARSIFAL BARROSO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS




COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER COMPLEMENTAR AO PROJETO Nº 167/72

Após ser divulgado o Parecer supra, e por haver chegado o pronunciamento do Ministério da Educação e Cultura favorável à idéia do Projeto, mas contrário à dispensa às aulas por julgar mais conveniente a adoção do regime do Decreto-lei nº 1.044, de 21.10.969, que instituiu a solução dos exercícios domiciliares para casos de exceção, opino no sentido de ser aprovado o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1972


PARSIFAL BARROSO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião extraordinária realizada a 23 de novembro de 1972, apreciando o Projeto nº 767/72, do Senhor Francisco Amaral, que "dispensa de frequência obrigatória, às aulas, a estudante em estado de gestação e determina outras providências", opinou, unanimemente, pelo Substitutivo anexo, apresentado pelo Relator, Senhor Parsifal Barroso.

Estiveram presentes os Senhores Murilo Badaró, Presidente; Maurício Toledo e Brígido Tinoco, Vice-Presidentes; Parsifal Barroso, Manoel de Almeida, Emanuel Pinheiro, Oceano Carleial, Flexa Ribeiro, Francisco Amaral, Jarmund Nasser, Gastão Müller, João Borges, J. G. de Araújo Jorge, Santilli Sobrinho, Nadyr Rossetti, Stélio Maroja, Olivir Gabardo, Osnelli Martine- li, Alfeu Gasparini e Moacyr Chiesse.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1972

MURILO BADARÓ
Presidente

PARSIFAL BARROSO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 767/72, ADOTADO PELA COMISSÃO

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº ... 1.044/69 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único - O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º - Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único - Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1972

Muriilo Badaró
MURILO BADARÓ
Presidente

Parsifal Barroso
PARSIFAL BARROSO
Relator

m. e. único

cação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Tarso Dutra

DECRETO-LEI Nº 1.044 — DE 21 DE
OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

Considerando que condições de saúde nem sempre permitem frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

Considerando que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais; decretam:

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes e

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartilagem, pedicúlos, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, neuropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Tarso Dutra

DECRETO-LEI Nº 1.045 — DE 21 DE
OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre a opção e aproveitamento em caráter definitivo de servidores que exerçam cargo de Procurador da República, nos termos da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Os membros do Serviço Jurídico da União e de suas autarquias,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Of. nº 50/72

Brasília, 14 de agosto de 1972

Deferido, Em 14.8.72.

Senhor Presidente

Atendendo à deliberação unânime desta Comissão, em reunião extraordinária da sua Turma "B", realizada em 10.8.72, solicito a V. Ex^a. que a Comissão de Educação seja ouvida sobre o Projeto nº 767/72, do Sr. Francisco Amaral, que "Dispensa de frequência obrigatória, às aulas, a estudante em estado de gestação e determina outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a V. EX^a. meus protestos de elevada estima e consideração.

José Bonifácio
José Bonifácio
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PEREIRA LOPES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Deferido em 27.3.73.
Herculano

Senhor Presidente

Requeiro seja determinada a juntada ao projeto de minha autoria, de numero 767/72, da manifestação, em anexo, da Federação das Industrias do Estado de Minas Gerais em torno da citada proposição.

Sala de sessões, 22 de março de 1973

Deputado Francisco Amaral

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

SÉDE PRÓPRIA
AVENIDA CARANDAI, 1115 - 9º/10.º/11.º PAV.
BELO HORIZONTE



TELEFONES: 22-1776 e 24-4811
END. TELEGRÁFICO "FEINDÚSTRIAS"
CAIXA POSTAL. 339

Df. 513
P. 093
Cod. 00/02/1

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1.972


Senhor Deputado,

Temos o prazer de nos dirigir a V. Exa. para apresentar-lhe nosso apoio ao Projeto de lei nº 767/72, de sua autoria, em curso na Câmara.

A propositura acima citada foi analisada por nosso Departamento de Estudos Legislativos, através do parecer do Conselheiro WANDER SANTOS PINTO, merecendo sua aprovação, retratada no ofício cuja cópia se acha anexa e já enviada à presidência da Câmara.

Colocando à sua disposição nossa assessoria técnica e formulando votos pelo êxito do oportuno Projeto nº 767/72, servimo-nos da oportunidade para externar a Vossa Excelência nossas expressões de admiração e apreço.

Atenciosamente,


FERNANDO NUNES DE LIMA
Diretor do
Dept. de Estudos Legislativos

Exm. Sr.
Deputado FRANCISCO AMARAL
Câmara dos Deputados
Brasília - DF



MINAS FAZ BEM FEITO

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

SÉDE PRÓPRIA
AVENIDA CARANDAI, 1115 - 9º/10.º/11.º PAV.
BELO HORIZONTE



TELEFONES: 22-1778 e 24-4811
END. TELEGRÁFICO "FEINDÚSTRIAS"
CAIXA POSTAL, 339

Of. 512
P. 093
Cod. 00/02/1

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1.972

Senhor Presidente,

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no cumprimento de suas atribuições de entidade classista e colaboradora técnica do Poder Público, sente-se no dever de manifestar-se perante a Vossa Excelência e aos nobres membros dessa Augusta Casa, a respeito do Projeto nº 767/72, de autoria do sr. Francisco Amaral, que "dispensa de frequência obrigatória às aulas, a estudante em estado de gestação, e determina outras providências", relatado pelo Conselheiro WANDER SANTOS PINTO, em sessão de 06 de outubro de 1.972.

Por isso quer apresentar suas razões a essa Presidência e espera sejam transmitidas a seus ilustres pares, confiando no alto espírito dessa Casa para dar-lhes a consideração que merecerem.

Dispõe o projeto que "a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará dispensada, para efeito de repouso, de frequência a cinquenta por cento (50%) das aulas dadas durante esse período. O início e o fim do período em que é permitida a dispensa da frequência às aulas, serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola".

Ainda que, "em casos excepcionais, devidamente comprovados, mediante atestado médico, poderá ser aumentada a percentagem de dispensa da frequência".

Justifica o proponente a iniciativa dizendo que a funcionária pública, quando em estado de gestação, tem direito a licença para repouso.

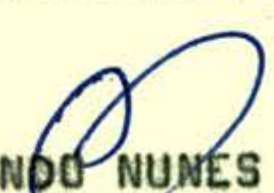
A mesma situação é prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Não há impedimentos de ordem legal e quer nos parecer justa a proposição.

Tem sentido altamente humano e social.

Na oportunidade, apresentamos a V. Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


FERNANDO NUNES DE LIMA
Diretor do
Dept. de Estudos Legislativos

Exm. Sr.
Deputado PEREIRA LOPES
DD. Presidente da
Câmara dos Deputados
Brasília - DF



MINAS FAZ BEM FEITO



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 767/72

"Dispensa de frequência obrigatória às aulas a estudante em estado de gestação e determina outras providências."

Autor : Dep. FRANCISCO AMARAL

Relator : Dep. RAIMUNDO PARENTE

R E L A T O R I O

Versando matéria que interessa fundamentalmente à Comissão de Legislação Social, tanto que a ela foi distribuído, o projeto do ilustre Deputado paulista Francisco Amaral tem como objetivo principal - dispensar de frequência obrigatória às aulas, nas condições e prazos que especifica, a estudante em estado de gestação.

Justificando a sua proposição o Deputado Francisco Amaral coloca, entre outras ponderações, a de que a educação é um direito assegurado a to-



- 2 -

dos e, pois, também à mulher que vai ser mãe, de modo -
que nesse setor - no da educação - tanto quanto
nos demais, deve ser dado um tratamento especial à mater
nidade, atenta à integridade física da mulher e do nasci
turo.

Argumenta mais, que no âmbito -
da educação não há necessidade de cogitar-se de encargos,
já que, em razão da medida pretendida, "a ninguém fica a
tribuído o ônus de continuar pagando salários à mulher -
repousando, em gestação".

Foram juntadas, pela Divisão de
Comissões Permanentes, cópias de todas as legislações ci
tadas que cuidam de proteger a maternidade, inclusive ,
especialmente, do Título IV (arts. 175 e segts.), da -
Constituição Federal.

Na Comissão de Constituição e
Justiça, mercê do parecer do seu Relator, Dep. Luiz Braz,
o projeto logrou ser considerado constitucional e juridi
co, à unanimidade.

Ainda nessa Comissão, por deli
beração unânime, foi solicitada audiência da Comissão de
Educação e Cultura, deferido o pedido pela Presidência -
da Casa.



- 3 -

Na Comissão de Educação e Cultura, foi recomendada a aprovação do projeto, mas nos termos de SUBSTITUTIVO oferecido em parecer complementar pelo seu Relator, Deputado Parsifal Barroso, por ser mais conveniente a adoção do regime do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, conforme lembrado na manifestação previa do Ministério da Educação e Cultura.

Registre-se, ainda, o ofício da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, que manifesta integral apoio à medida preconizada no projeto.

É o relatório.

P A R E C E R

Creio que pouco, ou nada, deve ser acrescentado ao mérito do projeto, já minudente e substanciosamente enfatizado por todos quantos tiveram oportunidade de sobre ele se manifestar.

Entretanto, tendo em vista o SUBSTITUTIVO oferecido pelo Deputado Parsifal Barroso e aprovado à unanimidade pela Comissão de Educação e Cultura



- 4 -

ra, penso que se possa dizer que o projeto em exame, que já era bom em sua apresentação, continua guardando as edificantes intenções que o motivaram e ainda tornou-se melhor, eis que a aplicação pretendida às estudantes-gestantes de uma lei já em vigor, que tem objetivos mais amplos e já experimentados e que, além disso, cuida de oferecer condições de recuperação pelas aulas porventura não assistidas, atende com muito mais eficiência aos objetivos sociais colimados.

Com efeito, o Decreto-Lei nº .. 1.044, além de atribuir tratamento excepcional aos estudantes que menciona, entre os quais doravante se incluirão as gestantes, por força do SUBSTITUTIVO Parsifal Barroso, adota ainda o sistema chamado de "exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o estado de saúde e as possibilidades da escola".

Ora, um tal sistema trata, evidentemente, de não criar embaraços ao estudante necessitado de faltar às aulas por motivos relevantíssimos (entre os quais cabe acrescentar o da gestação), mas cuida também de propiciar-lhe uma forma racional de acompanhar o ensino ministrado durante a sua ausência. Trata-se, assim, de uma forma mais vantajosa de alcançar-se o ob-



- 5 -

jetivo inicialmente preconizado pelo Deputado Francisco Amaral.

De resto, deve ser dito que o SUBSTITUTIVO mantém as demais disposições do projeto original (fixação do período de afastamento dependente de atestado médico, a possibilidade de aumento de período de repouso, antes e depois do parto e, finalmente, direito à prestação de exames finais em qualquer caso) que, no caso, são compatíveis e oportunas.

Nestas condições, manifesto-me pela aprovação do projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO - Parsifal Barroso.

É meu parecer.

Sala da Comissão, em


Dep. RAIMUNDO PARENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 767, DE 1972

(DO SR. FRANCISCO AMARAL)



Dispensa de frequência obrigatória, às aulas, a estudante em estado de gestação e determina outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 17 de maio de 1973, opinou, unanimemente, pela incompetência para apreciar o Projeto nº 767/72.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Cid Furtado - Presidente, Rezende Monteiro, João Alves, Carlos Cotta, Henrique La Rocque, Francisco Amaral, Osmar Leitão, Daniel Faraco, José da Silva Barros, Roberto Gebara, Pinheiro Machado, Wilson Braga, Alcir Pimenta, Fernando Funha, Walter Silva, Joaquim Macedo, Helbert dos Santos, Wilmar Dallanhol, Argilano Dario, Ítalo Conti, Raimundo Parente, e Álvaro Gaudêncio.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1973.


CID FURTADO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 767-A, de 1972
(DO SR. FRANCISCO AMARAL)



Dispensa de frequência obrigatória, às aulas, a estudante em estado de gestação e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Educação e Cultura, emitido em audiência, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Legislação Social, pela incompetência para opinar sobre a matéria.

(PROJETO DE LEI Nº 767, de 1972, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 767, de 1972

Dispensa de frequência obrigatória, às aulas, a estudante em estado de gestação e determina outras providências.

(DO SR. FRANCISCO AMARAL)

(As Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará dispensada, para efeito de repouso, de frequência a cinquenta por cento ... (50%) das aulas dadas durante esse período.

Parágrafo único. O início e o fim de período em que é permitida a dispensa de frequência às aulas, serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentada a percentagem de dispensa de frequência, bem como a quantidade de meses destinados a repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1972. — Deputado *Francisco Amaral*.

Justificativa

A mulher, funcionária pública, quando em estado de gestação, tem direito a licença para repouso. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, acatado e adaptado por todas as esferas da administração pública, inclusive estaduais e municipais, prescreve que esse período de repouso é concedido a partir do oitavo mês de gestação e durante quatro meses.

No regime trabalhista, outra não tem sido a orientação do legislador, visto como na Seção V, do Capítulo III (arts. 391 a 400), da Consolidação, cuida-se especificamente da proteção à maternidade, ficando proibido, portanto mais do que facultado em termos de licença, o "trabalho da mulher grávida no período de quatro (4) semanas antes e oito (8) semanas depois do parto" (art. 392).

Estas vantagens asseguradas legalmente à mulher gestante, são devidas a dois pressupostos basilares, a saber:

a) a participação cada vez mais acentuada da mulher nas atividades de fins econômicos, seja exercendo cargos no funcionalismo público, seja em quaisquer setores laborais;

b) a necessidade social de proteção à maternidade.

A lei, assim, mais do que estabelece, consagra esses dois direitos da mulher permitindo que ela possa desempenhar atividades econômicas em igualdade de condições com o homem e protegendo-a na sacratíssima missão da procriação.

O primeiro dos pressupostos é regra de direito individual, alcançada e ad-



mitida em todos os ordenamentos jurídicos adiantados. O segundo é autêntico direito assistencial, cujos resultados interessam à coletividade inteira e cujos ônus são atribuídos à atividade empresarial ou ao Estado, conforme o caso.

Ora, sendo a educação um direito assegurado indistintamente a todos, independentemente de raça, credo, cor, sexo ou condição social (art. 175 e segts. da Constituição), não é justo que logo nesse setor possa ser dado tratamento diferente à mulher em estado de gravidez. Mesmo porque, a ser verdadeira a disposição constitucional — e ela realmente existe para obrigar imperativamente — é inadmissível pensar possa o estado de gestação atrapalhar ou prejudicar a mulher no seu direito de estudar, buscando melhor qualificar-se para a luta econô-

mica do dia-a-dia, assim como prejudicar a proteção que a sociedade deve dar à maternidade, vale dizer, à própria integridade física da mulher e ao nascituro.

Tanto mais que no setor da educação, não preciso cogitar-se de encargos, já que a ninguém fica atribuído o ônus de continuar pagando salários à mulher repousando, em gestação.

O projeto é, pois, justo e oportuno, uma vez que ampara a estudante gestante, de tal forma a não levá-la a interromper os seus estudos, dispensando-a da frequência obrigatória às aulas em pelo menos cinquenta por cento das ministradas durante o período crítico da gravidez.

✓ Sala das Sessões, em 20. de junho de 1972. — Deputado *Francisco Amaral*.

Caixa: 36

Lote: 47
PL Nº 767/1972

34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 767-A/1972
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 767-B/1972

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único - O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º - Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único - Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 6 de agosto de 1974.

PRESIDENTE

Relator



Brasília, 7 de agosto de 1974.

00344

Nº

Encaminha Projeto de Lei
nº 767-B, de 1972.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 767-B, de 1972, da Câmara dos Deputados, que "atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

*Acadado o substitutivo da
C. de Educação; p. judi.
cadas as demais proposições;
a redação p. Em 5.7.72.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 767-A, de 1972

Dispensa de frequência obrigatória, às aulas, a estudante em estado de gestação e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Educação e Cultura, emitido em audiência, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Legislação Social, pela incompetência para opinar sobre a matéria.

(PROJETO DE LEI N.º 767, DE 1972, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará dispensada, para efeito de repouso, de frequência a cinquenta por cento (50%) das aulas dadas durante esse período.

Parágrafo único. O início e o fim de período em que é permitida a dispensa de frequência às aulas, serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2.º Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentada a percentagem de dispensa de frequência, bem como a quantidade de meses destinados a repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1972.
— Francisco Amaral.

Justificação

A mulher, funcionária pública, quando em estado de gestação, tem direito a licença para repouso. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, acatado e adaptado por todas as esferas da administração pública, inclusive estaduais e municipais, prescreve que esse período de repouso é concedido a partir do oitavo mês de gestação e durante quatro meses.

No regime trabalhista, outra não tem sido a orientação do legislador, visto como na Seção V, do Capítulo III (arts. 391 a 400), da Consolidação, cuida-se especificamente da proteção à maternidade, ficando proibido, portanto mais do que facultado em termos de licença, o "trabalho da mulher grávida no período de quatro (4) semanas antes e oito (8) semanas depois do parto" (art. 392).

Estas vantagens asseguradas legalmente à mulher gestante, são devidas a dois pressupostos basilares, a saber:

a) a participação cada vez mais acentuada da mulher nas atividades de fins econômicos, seja exercendo cargos no funcionalismo público, seja em quaisquer setores laborais;

b) a necessidade social de proteção à maternidade.

A lei, assim, mais do que estabelece, consagra esses dois direitos da mulher permitindo que ela possa desempenhar atividades econômicas em igualdade de condições com o homem e protegendo-a na sacratíssima missão da procriação.

O primeiro dos pressupostos é regra de direito individual, alcançada e admitida em todos os ordenamentos jurídicos adiantados. O segundo é autêntico direito assistencial, cujos resultados interessam à coletividade inteira e cujos ônus são atribuídos à ati-



vidade empresarial ou ao Estado, conforme o caso.

sendo a educação um direito assegurado indistintamente a todos, independentemente de raça, credo, cor, sexo ou condição social (art. 175 e segts. da Constituição), não é justo que logo nesse setor possa ser dado tratamento diferente à mulher em estado de gravidez. Mesmo porque, a ser verdadeira a disposição constitucional — e ela realmente existe para obrigar imperativamente — é inadmissível pensar possa o estado de gestação atrapalhar ou prejudicar a mulher no seu direito de estudar, buscando melhor qualificar-se para a luta econômica do dia-a-dia, assim como prejudicar a proteção que a sociedade deve dar à maternidade, vale dizer, à própria integridade física da mulher e ao nascituro.

Tanto mais que no setor da educação, não preciso cogitar-se de encargos, já que a ninguém fica atribuído o ônus de continuar pagando salários à mulher repousando, em gestação.

O projeto é, pois, justo e oportuno, uma vez que ampara a estudante gestante, de tal forma a não levá-la a interromper os seus estudos, dispensando-a da frequência obrigatória às aulas em pelo menos cinquenta por cento das ministradas durante o período crítico da gravidez.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1972.
— **Francisco Amaral.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Visa o projeto do nobre Deputado Francisco Amaral estabelecer que a estudante em estado de gravidez ficará dispensada de frequência a 50% das aulas dadas, durante três meses, a partir do oitavo mês de gestação.

Estabelece, ainda, a proposição, que esse prazo pode ser excepcionalmente dilatado, mediante atestado médico.

A proposição foi distribuída às Comissões de Justiça e Legislação Social, mas entendemos que deva, também, ser apreciada pela Comissão de Educação.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, de acordo com a competência regimental desta Comissão, nada temos a objetar.

Pela constitucionalidade e juridicidade é o nosso parecer.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 1972.
— **Luiz Braz.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 10-8-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 767/72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Luiz Braz — Relator, Alceu Collares, Alencar Furtado, Altair Chagas, Hildebrando Guimarães, José Alves, João Linhares, José Bonifácio Neto, Lauro Leitão, Lysâneas Maciel e Sylvio Abreu.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 1972.
— **José Bonifácio, Presidente — Luiz Braz, Relator.**

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Parecer Preliminar

I — Relatório

1. O ilustre e operoso Deputado Francisco Amaral, com o humano intuito de amparar a estudante gestante, apresentou a presente proposição legislativa, dispensando-a de frequência a cinquenta por cento das aulas dadas durante três meses, a partir do oitavo mês de gestação.

A dispensa de frequência às aulas e a delimitação do início e do fim do período de repouso serão determinados por atestado médico apresentado à direção da escola.

O art. 2.º do projeto admite que, em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, possa ser aumentada a percentagem de dispensa de frequência, bem como a quantidade de meses destinados a repouso, antes e depois do parto, ficando ainda assegurado às estudantes em estado de gravidez, o direito à prestação dos exames finais.

2. O nobre Deputado Francisco Amaral justifica sua louvável iniciativa, citando os precedentes constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e da Consolidação das Leis do Trabalho em favor das gestantes sujeitas à sua disciplina legal, e necessidade social de se proteger à maternidade através da extensão desse autêntico direito assistencial às estudantes em estado de gravidez. Assinala, finalmente, "que no setor da educação não é preciso cogitar-se de encargos, já que a ninguém fica atribuído o ônus de continuar pagando salários à mulher repousando, em gestação".

3. A Comissão de Constituição e Justiça, através do suscito parecer do seu ilustre Relator, o ínclito Deputado Luiz Braz, ao reconhecer a constitucionalidade e a juri-

dicidade do Projeto em exame, houve por bem solicitar o pronunciamento desta Comissão.

II — Voto do Relator

Cuido que, do ponto de vista educacional, e como acentua o ilustre autor da proposição, não há porque se deva negar apoio à extensão desse direito à estudante gestante, desde que se leve em conta a amplitude ilimitada conferida pela Constituição Federal ao direito de todos à educação.

Através do princípio geral da extensão, por analogia e equidade, de há muito já poderia ter sido levado à estudante gestante o direito ao repouso, no período e pela forma já vigentes em benefício da servidora pública e da operária.

Opino, portanto, no sentido de ser aprovado o Projeto de Lei n.º 767, de 1972.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1972. — **Parsifal Barroso**, Relator.

Parecer Complementar ao Projeto n.º 767/72

Após ser divulgado o Parecer supra, e por haver chegado o pronunciamento do Ministério da Educação e Cultura favorável à idéia do Projeto, mas contrário à dispensa às aulas por julgar mais conveniente a adoção do regime do Decreto-lei n.º 1.044, de 21-10-1969, que instituiu a solução dos exercícios domiciliares para casos de exceção, opino no sentido de ser aprovado o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1972. — **Parsifal Barroso**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião extraordinária realizada a 23 de novembro de 1972, apreciando o Projeto n.º 767/72, do Senhor Francisco Amaral, que “dispensa de frequência obrigatória, às aulas, a estudante em estado de gestação e determina outras providências”, opinou, unanimemente, pelo Substitutivo anexo, apresentado pelo Relator, Senhor Parsifal Barroso.

Estiveram presentes os Senhores Murilo Badaró, Presidente; Maurício Toledo e Brígido Tinoco, Vice-Presidente; Parsifal Barroso, Manoel de Almeida, Emanuel Pinheiro, Oceano Carleial, Flexa Ribeiro, Francisco Amaral, Jarmund Nasser, Gastão Müller, João Borges, JG de Araújo Jorge, Santilli Sobrinho, Nadyr Rossetti, Stélio Maroja, Olivir Gabardo, Osnelli Martinelli, Alfeu Gasparini e Moacy Chiesse.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1972. — **Murilo Badaró**, Presidente — **Parsifal Barroso**, Relator.

Substitutivo adotado pela Comissão

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei n.º 1.044/69, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento, serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2.º Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1972. — **Murilo Badaró**, Presidente — **Parsifal Barroso**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA PELO RELATOR NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO-LEI N.º 1.044
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

Considerando que condições de saúde nem sempre permitem frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

Considerando que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cur-





so e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais; decreta:

1.º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes e

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tal como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2.º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3.º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4.º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Tarso Dutra.**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Versando matéria que interessa fundamentalmente à Comissão de Legislação Social, tanto que a ela foi distribuído, o projeto do ilustre Deputado paulista Francisco Amaral tem como objetivo principal dispensar de frequência obrigatória às aulas,

nas condições e prazos que especifica, a estudante em estado de gestação.

Justificando a sua proposição o Deputado Francisco Amaral coloca, entre outras ponderações, a de que a educação é um direito assegurado a todos e, pois, também à mulher que vai ser mãe, de modo que nesse setor — no da educação — tanto quanto nos demais, deve ser dado um tratamento especial à maternidade, atenta à integridade física da mulher e do nascituro.

Argumenta mais, que no âmbito da educação não há necessidade de cogitar-se de encargos, já que, em razão da medida pretendida, “a ninguém fica atribuído o ônus de continuar pagando salários à mulher repousando, em gestação”.

Foram juntadas, pela Divisão de Comissões Permanentes, cópias de todas as legislações citadas que cuidam de proteger a maternidade, inclusive especialmente, do Título IV (arts. 175 e segts.), da Constituição Federal.

Na Comissão de Constituição e Justiça, mercê do parecer do seu Relator, Deputado Luiz Braz, o projeto logrou ser considerado constitucional e jurídico, à unanimidade.

Ainda nessa Comissão, por deliberação unânime, foi solicitada audiência da Comissão de Educação e Cultura, deferido o pedido pela Presidência da Casa.

Na Comissão de Educação e Cultura, foi recomendada a aprovação do projeto, mas nos termos de Substitutivo oferecido em parecer complementar pelo seu Relator, Deputado Parsifal Barroso, por ser mais conveniente a adoção do regime do Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969, conforme lembrado na manifestação prévia do Ministério da Educação e Cultura.

Registre-se, ainda, o ofício da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, que manifesta integral apoio à medida preconizada no projeto.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Creio que pouco, ou nada, deve ser acrescentado ao mérito do projeto, já minudente e substancialmente enfatizado por todos quantos tiveram oportunidade de sobre ele se manifestar.

Entretanto, tendo em vista o Substitutivo oferecido pelo Deputado Parsifal Barroso e aprovado à unanimidade pela Comissão de Educação e Cultura, penso que se possa dizer que o projeto em exame, que já era bom em sua apresentação, continua guardando as edificantes intenções que o mo-

tivaram e ainda tornou-se melhor, eis que a aplicação pretendida às estudantes-gestantes de uma lei já em vigor, que tem objetivos mais amplos e já experimentados e que, além disso, cuida de oferecer condições de recuperação pelas aulas porventura não assistidas, atende com muito mais eficiência aos objetivos sociais colimados.

Com efeito, o Decreto-lei n.º 1.044, além de atribuir tratamento excepcional aos estudantes que menciona, entre os quais doravante se incluirão as gestantes, por força do Substitutivo Parsifal Barroso, adota ainda o sistema chamado de “exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o estado de saúde e as possibilidades da escola”.

Ora, um tal sistema trata, evidentemente, de não criar embaraços ao estudante necessitado de faltar às aulas por motivos relevantíssimos (entre os quais cabe acrescentar o da gestação), mas cuida também de propiciar-lhe uma forma racional de acompanhar o ensino ministrado durante a sua ausência. Trata-se, assim, de uma forma mais vantajosa de alcançar-se o objetivo inicialmente preconizado pelo Deputado Francisco Amaral.

De resto, deve ser dito que o Substitutivo mantém as demais disposições do projeto original (fixação do período de afastamento dependente de atestado médico, a possibilidade de aumento do período de repouso, antes e depois do parto e, finalmente, direito à prestação de exames finais em qualquer caso) que, no caso, são compatíveis e oportunas.

Nestas condições, manifesto-me pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo Parsifal Barroso.

É o meu parecer.

Sala da Comissão, em . . . — **Raimundo Parente.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 17 de maio de 1973, opinou, unanimemente, pela incompetência para apreciar o Projeto n.º 767/72.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Cid Furtado — Presidente, Rezende Monteiro, João Alves, Carlos Cotta, Henrique de La Rocque, Francisco Amaral, Osmar Leitão, Daniel Faraco, José da Silva Barros, Roberto Gebara, Pinheiro Machado, Wilson

Braga, Alcir Pimenta, Fernando Cunha, Walter Silva, Joaquim Macedo, Helbert dos Santos, Wilmar Dallanhol, Argilano Dario, Ítalo Conti, Raimundo Parente, e Álvaro Gaudêncio.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1973. — **Cid Furtado**, Presidente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DF. 3.471/72/DAU/ATACE/BSB

Em 13-11-72.

Do Diretor Adjunto do Departamento de Assuntos Universitários
A Assessora-Chefe para Assuntos

Parlamentares
Assunto: Faz Comunicação (REF.

OF/BG/BSB 2.110/72).

A Exm.^a Sra.

Sylvia Bastos Tigre

M.D. Assessora-Chefe para Assuntos

Parlamentares
Gabinete do Ministro

NESTA

Senhora Assessora-Chefe:

Com referência a seu ofício n.º 2.110/72, de 16 do corrente, tenho a satisfação de comunicar a V. S.^a que, no mérito, aprovamos inteiramente o Projeto de Lei n.º . . . 767/72, de autoria do Senhor Deputado Francisco Amaral, que “dispensa de frequência obrigatória, às aulas, a estudante em estado de gestação e determina outras providências”.

Consideramos, entretanto, ser inconveniente a dispensa pura e simples às aulas, razão porque preferimos a solução dada pelo Decreto-lei n.º 1.044, de 21-10-69, que atribui aos estudantes que não podem frequentar as aulas, normalmente, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento, como compensação da ausência às aulas.

Bastaria, pois, estender às estudantes nas condições descritas no Projeto as disposições do Decreto-lei n.º 1.044/69.

Na oportunidade, renovo a V. S.^a os protestos de meu maior apreço. — **Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque**, Diretor-Adjunto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse - CEL



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 767, DE 1 972.

AUTOR DEP: FRANCISCO AMARAL

EMENTA Dispensa de frequência obrigatória, às aulas, a estudante em estado de gestação e determina ou tras providências.

ANDAMENTO

20.06.72 Fala o autor, apresentando o Projeto.
DCN 21.06.72, pág. 1969, 4a. col.

06.09.72 Despacho às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.
É lido e vai a imprimir.
DCN 07.09.72, pág. 3289, 1a. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

09.08.72 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ BRAZ.
DCN 30.11.72, pág. 5534, 4a. col.

10.08.72 Aprovação unânime do parecer do relator, pela constitucionalidade e juridicidade. Aprovação unânime do requerimento do relator, de audiência da Comissão de Educação e Cultura.
DCN 30.11.72, pág. 5528, 3a. col.

18.09.72 Deferido Of. 50/72, do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, de audiência da Comissão de Educação e Cultura.
DCN 19.09.72, pág. 3603, 1a. col.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

04.10.72 Distribuído ao relator, Dep. PARSIFAL BARROSO.
DCN 30.11.72, pág. 5554, 2a. col.

23.11.72 Aprovação unânime do parecer do relator, favorá - vel, com substitutivo.
DCN 17.03.73, pág. 219, 3a. col.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



1s. 2

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto nº 767/72)

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

25.04.73 Distribuído ao relator, Dep. RAIMUNDO PARENTE.

17.05.73 Parecer do relator favorável nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação. A Comissão manifestou-se incompetente para opinar sobre a matéria.

DCN 27.06.73, pág. 3432, 2a. col.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

25.09.73 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; de Educação e Cultura, emitido em audiência, pela aprovação, com substitutivo; e de Trabalho e Legislação Social, pela incompetência para opinar sobre a matéria. (767-A/72)

DCN 26.09.73, pág. 6249, 1a. col.

PLENÁRIO

05.08.74 O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Discussão do projeto pelo Dep. Célio M. Fernandes. Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação pelo Dep. Prisco Viana. Em votação o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura: Aprovado.

Prejudicado o Projeto.

Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

06.08.74 Aprovação da Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. PRISCO VIANA.

PLENÁRIO

06.08.74 Aprovação da Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

767-B/72.

7.8.74

AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº

00344

=MAP=



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 ABR 16 3 5 75 002078

Requiere de

Em 10

COORD. DE COMUNICAÇÕES

Sm Nº 158

Em 10 de abril de 1975

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 11 / 04 / 75

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 767-B, de 1972, na Câmara dos Deputados e 84, de 1974, no Senado) que "atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador DINARTE MARIZ

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JFGF/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25/04/75 002425

COORD. DE COMUNICAÇÕES

Sm/Nº 384

Arguente de Em 25 de abril de 1975.

Em 25 de abril de 1975

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 25 / 4 / 75

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador DINARTE MARIZ

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/



CAMARA DOS DEPUTADOS

25 ABR 1975 002425

COORD. DE COMUNICAÇÕES

Saniornt
Em 17 de 75
Opial

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único - O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º - Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único - Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE ABRIL DE 1975

José de Magalhães Pinto
Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE



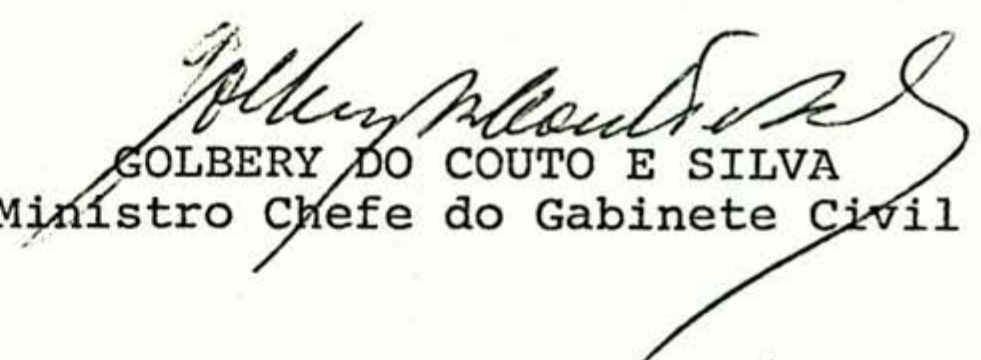
Aviso nº 109-SUPAR/75.

Em 17 de abril de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 109

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1 969, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Brasília, em 17 de abril de 1 975.

Ernesto Geisel



LEI Nº 6.202 , de 17 de abril de 1975.

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único - O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º - Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.



- 2 -

Parágrafo único - Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de abril de 1975;
154º da Independência e 87º da República.

Sprints Guind

PLC 84/74



Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único - O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º - Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único - Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 7 DE AGOSTO DE 1974

A handwritten signature in blue ink, likely of the President of the Chamber of Deputies at the time, written over the date.

